



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11896/16

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Concurso Público

Responsável: Luiz Vieira de Almeida – ex-Prefeito

Organizadora: Instituto Belchior – Magno Hebreus Belchior Pires - ME (CNPJ: 14.600.206/0001-67)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.** Concurso Público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Regularidade com ressalvas do Concurso. Legalidade e registro de atos. Recomendações. Envio à Auditoria.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00487/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame do Edital 01/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, com o objetivo de realizar concurso destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura.

Ao final do relatório (fls. 866/870) a Auditoria indicou a ocorrência das seguintes irregularidades:

**9 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **ocorrência** das seguintes **irregularidades**:

- 9.1** Apresentação **incompleta** da documentação, faltando a **publicação** da **homologação** do certame, conforme o **item 3**.
- 9.2** Não reserva de **vagas** a portadores de **deficiência**, contrariando o disposto no **item 4.2** e **subitem 4.2.1** do **edital**, dos quais se **depreende** que ficaram **assegurados** os **percentuais** mínimo e máximo de **5%** e **20%** das vagas totais para **cada cargo**, enquadrando-se nessa situação **todos** os cargos para os quais foram oferecidas **05** ou **mais** vagas, incluindo as destinadas ao **cadastro** de **reserva**, conforme o **item 4.4**.
- 9.3** Quantificação **indevida** de vagas para **cadastro** de **reserva**, porquanto tal **relação** deve conter os **candidatos** classificados **além** do número de **vagas** oferecido no **edital**, para aquelas que **surgirem** no prazo de **validade** do certame e que **não** devem ser **quantificadas**, em razão da **incerteza** da sua ocorrência, conforme o **item 4.8**.
- 9.4** Não encaminhamento das **portarias** de **nomeação** de diversos candidatos **aprovados** no concurso público objeto dos autos, **admitidos** nos exercícios de **2016** a **2018**, bem como os **comproventes** das **desistências** porventura ocorridas, conforme o **item 8.1**.
- 9.5** Ausência nos autos do **ato** de **prorrogação** do certame, cuja **homologação** ocorreu em **17** de **maio** de **2016**, com vencimento provável em **16** de **maio** de **2018**, conforme o **item 8.2**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11896/16*

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procederam-se às citações do Gestor Responsável, Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, e do atual Prefeito, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, os quais não apresentaram defesa.

Assim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, em 23/03/2019.

O Órgão Ministerial, em 10/12/2019, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 895/902), em preliminar, suscitou a citação postal do interessado, alegando que a citação se deu pela via eletrônica e quando da transição dos meios de citação havia muitos processos submetidos ao Parquet que ainda não possuíam a defesa dos responsáveis.

Em relação ao mérito, a representante do MPC entendeu que as irregularidades relativas à documentação incompleta, à prorrogação do certame e ao não envio de portarias de diversos candidatos aprovados não constituíam motivo suficiente para macular o exame, por considerar vícios formais, não tendo o condão para ocasionar a irregularidade do certame, embora atraísse a cominação de multa ao gestor responsável por inobservância aos ditames de Resolução Normativa desta Corte.

Com relação à falta de reserva de vagas a portadores de deficiência entendeu que não houve a discriminação devida do quantum de vagas destinadas. Como destacou o *parquet*, de acordo com a legislação federal que estabeleceu um mínimo de 5% e um máximo de 20% de reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência física, esta determinação só poderia ser aplicada quando este percentual atender a pelo menos uma vaga inteira.

Esclareceu que apenas os cargos de Assessor Jurídico, Controlador e Médico – PSF tiveram candidatos aprovados e que nestes as vagas destinadas à ampla concorrência não foram preenchidas de modo que pudessem chamar os candidatos às vagas PCD. Isso, por si só, não configuraria irregularidade do certame.

Completo, entendendo que o fato da administração ter promovido um concurso com 124 vagas, contando com o cadastro reserva, e efetuar apenas 05 admissões sem justificar a razão de nomear um número tão baixo de candidatos perto daquilo que se dispôs a contratar, apesar de não ocasionar a irregularidade do certame, implicava em cominação de multa e recomendação ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11896/16*

Sobre a quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva o Ministério Público junto a este Tribunal destacou:

Com efeito, a formação de cadastro de reserva é adotada quando inexistem vagas imediatas a serem preenchidas. Ainda assim, mesmo os concursos abertos para provimento de cargos previamente vagos formam cadastro de reserva automaticamente, uma vez que todos os classificados além das vagas abertas podem ser chamados, de acordo com a ordem de colocação, se surgirem novas vagas.

O cadastro de reserva surgiu com o intuito de materializar o princípio da eficiência e da economicidade, permitindo que o Poder Público viesse a nomear candidatos da lista de excedentes, de acordo com sua necessidade e a disponibilidade de cargos vagos, sem que seja necessária a formalização de novo concurso público.

Por conseguinte, não há de se estipular vagas para cadastro de reserva, porquanto a reserva diz respeito aos cargos existentes no quadro de pessoal que não estejam preenchidos, por conveniência (necessidade X disponibilidade) da Administração.

Ademais, a existência de relação de candidatos para cadastro de reserva, fora da lista de classificação geral colide com os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, ao passo que revela tratamento diferenciado entre os candidatos, cujas nomeações ficam ao critério da Administração, podendo gerar desobediência à ordem de classificação.

Assim, entendo que tratam de conteúdos sobre os quais recai o mérito administrativo da oportunidade e conveniência. Não haveria propriamente uma ilegalidade, embora não haja prejuízo quanto ao acatamento das sugestões do órgão técnico por parte do Gestor.

Por fim opinou pela regularidade do concurso, legalidade com concessão de registro aos atos de admissão de pessoal, aplicação de multa aos gestores e recomendação para que as irregularidades demonstradas não sejam reiteradas.

O processo foi incluído na presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11896/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”. (sem grifos no original).*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11896/16

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal, as falhas, como acentuou a representante do Ministério Público de Contas, não conduzem à irregularidade do certame em tela.

**Diante do exposto**, em consonância com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o concurso público decorrente Edital 01/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquele Município, ressalvas em vista da documentação incompleta, do não envio do ato de prorrogação do certame e do não envio de portarias de diversos candidatos aprovados; **2) CONCEDER REGISTROS** aos atos de admissão constantes no **ANEXO ÚNICO**; **3) RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e **4) ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da legalidade das demais nomeações dele decorrentes.

---

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11896/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11896/16**, referentes à análise do concurso público decorrente do Edital 001/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura Municipal daquele Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o concurso público decorrente Edital 01/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquele Município, ressalvas em vista da documentação incompleta, do não envio do ato de prorrogação do certame e do não envio de portarias de diversos candidatos aprovados;
- 2) **CONCEDER REGISTROS** aos atos de admissão constantes no **ANEXO ÚNICO**;
- 3) **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e
- 4) **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da legalidade das demais nomeações dele decorrentes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11896/16

**ANEXO ÚNICO**

**6.1 Cargo: Assessor Jurídico**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Eugênio Vieira de Oliveira Almeida	1º	041/2016

**6.2 Cargo: Controlador**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Rivaldo Adonias Júnior	1º	046/2016

**6.3 Cargo: Médico - PSF**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Raissa Shamia Ferreira de Sousa	1º	026/2016
02	Isauro Augusto Almeida Ferreira	2º	025/2016
03	Antônio Rogério de Lima Paiva	3º	023/2016

Assinado 20 de Março de 2020 às 11:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO